

dossiê

Pactos narcísicos, violência antinegra e a atuação da magistratura na criminalização de um homem morto em uma operação policial no Rio

Pactos narcisistas, violencia anti-negra y la actuación del poder judicial en la criminalización de un hombre asesinado en un operativo policial en Río

Narcissistic pacts, anti-black violence and the performance of the judiciary in the criminalization of a man killed in a police operation in Rio

Luciana Costa Fernandes¹

¹ Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Departamento de Ciências Jurídicas, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: lucianafernandesppa@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1364-7420>.

Submetido em 08/07/2023

Aceito em 11/01/2024

Como citar este trabalho

FERNANDES, Luciana Costa. Pactos narcísicos, violência antinegra e a atuação da magistratura na criminalização de um homem morto em uma operação policial no Rio. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 373-396, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Pactos narcísicos, violência antinegra e a atuação da magistratura na criminalização de um homem morto em uma operação policial no Rio

Resumo

Neste artigo, debato como foram construídas as narrativas de dois juízes, em um caso que relatou a morte de um jovem negro preso e criminalizado como “traficante”, no contexto de uma operação policial em uma favela da zona norte do Rio de Janeiro, não obstante já estivesse sem vida. Analiso duas decisões e reflito sobre o papel que categorias jurídico-normativas tiveram - como sistematicamente têm - para a construção dos pactos que sustentam a hermenêutica jurídica da branquitude e o solipsismo branco. Bem como a maneira como têm contingenciado a atuação da magistratura, nas tramas destas incursões, produzindo discursivamente os repertórios judiciais que concluem a ontologia da antinegitude, ao passo que mantém preservada a supremacia branca como eixo desta instituição.

Palavras-chave

Operações policiais. Branquitude. Antinegitude. Política de drogas.

Resumen

En este artículo discuto cómo se construyeron las narrativas de dos jueces, en un caso que denunció la muerte de un joven negro, quien fue detenido y criminalizado como “narcotraficante”, en el contexto de un operativo policial en una favela, en la zona norte de Río de Janeiro, a pesar de estar ya sin vida. Analizo dos decisiones y reflexiono sobre el papel que las categorías jurídico-normativas tuvieron -como lo tienen sistemáticamente- en la construcción de pactos que sustentan la hermenéutica jurídica de la blanquitud y el solipsismo blanco. Así como la forma en que han restringido la actuación del poder judicial, en las tramas de estas incursiones, produciendo discursivamente los repertorios judiciales que completan la ontología de la antinegitud, conservando la supremacía blanca como eje de esta institución.

Palabras-clave

Operaciones policiales. Blanquitud. Antinegitud. Política de drogas.

Abstract

In this article, I discuss how the narratives of two judges were constructed, in a case that reported the death of a young black man, who was arrested and criminalized as a “drug dealer”, in the context of a police operation in a favela in the northern zone of Rio de Janeiro. Janeiro, despite already being lifeless. I analyze two decisions and reflect on the role that legal-normative categories had - as they systematically have - in the construction of pacts that support the legal hermeneutics of whiteness and white solipsism. As well as the way in which they have restricted the performance of the judiciary, in the plots of these incursions, discursively producing the judicial repertoires that complete the ontology of anti-blackness, while preserving white supremacy as the axis of this institution.

Keywords

Police operations. Whiteness. Antiblackness. Drug policy.

Introdução

Há mais de três décadas, no Brasil e, especialmente, no Rio de Janeiro, operações policiais tornaram-se centros angulares da gestão da segurança pública (Hirata; Grillo; Dirk, 2020), esgarçando as tramas sanguinárias da espacialização da violência que é voltada, sobretudo, contra corpos e territórios negros¹. Neste contexto, é a política de drogas que vem se apresentando com suficiente capital político e simbólico, capaz de complexificar a teia de recursos necessários para a implementação dos nós entre planejamento urbano e segurança, através daquilo o que Jaime Amparo se referiu como uma “dialética espacial fundada na racialização do medo e na criminalização da raça” (Amparo, 2011, p. 115)

A “perseguição ao varejo de entorpecentes” tem se mostrado particularmente capaz de promover os aliciamentos entre as táticas de terror e alterocídio (Mbembe, 2018, p. 27) que podem encontrar, nas disputas pelos usos do território (Santos, 2006, p. 03), importante representação material e simbólica. Dentre outros motivos, o primeiro que importa destacar diz respeito à dinâmica deste mercado ilegal, que tem uma inscrição geográfica visível nos pontos de venda - construídos, discursivamente, no caso do Rio, como se exclusivo das “bocas” ou “pontos” em favelas (Hirata, 2014). Segundo, de uma cultura de guerra às drogas que, há mais de meio século, tem inculcado um paradigma especialmente beligerante, sensacionalista e de constante construção das lógicas da inimizade², direcionada

¹ Embora não tenha espaço para desenvolver com maior densidade a construção da categoria “território negro”, lanço mão aqui da citação de Raquel Rolnik, cuja produção é central para este trabalho: “Usamos para isso a noção de território urbano, uma geografia feita de linhas divisórias e demarcações que não só contém a vida social mas nela intervém, como uma espécie de notação das relações que se estabeleceram entre os indivíduos que ocupam tal espaço. A história da comunidade negra é marcada pela estigmatização de seus territórios na cidade: se, no mundo escravocrata, devir negro era sinônimo de subumanidade e barbárie, na República do trabalho livre, negro virou marca de marginalidade. O estigma foi formulado a partir de um discurso etnocêntrico e de uma prática repressiva; do olhar vigilante do senhor na senzala ao pânico do sanitarista em visita ao cortiço; do registro esquadrihador do planejador urbano à violência das viaturas policiais nas vilas e favelas. Para a cidade, território marginal é território perigoso, porque é daí, desse espaço definido por quem lá mora como desorganizado, promíscuo e imoral, que pode nascer uma força disruptiva sem limite. Assim se institui uma espécie de apartheid velado que, se por um lado, confina a comunidade à posição estigmatizada de marginal, por outro, nem reconhece a existência de seu território, espaço-quilombo singular” (RONILK, 2010, p. 88-89).

² O livro “Políticas da Inimizade” de Achille Mbembe (2020) é um dos mais centrais para a algumas das minhas atuais formulações sobre política de drogas brasileira, especialmente com o que o projeto das operações policiais no Rio tem desvelado. Mbembe resgata as bases fanonianas e tece as relações com o estágio atual do neoliberalismo a partir da categoria do *phármakon*, para destacar o modo como as guerras, desde o terror colonial, tornaram-se sacramentos - e, daí, pensar em novas interfaces destas guerras coloniais. Como ele sintetiza na introdução: “a guerra se inscreveu como fim e como necessidade, não só na democracia, mas também na política e na

contra corporalidades e territorialidades que são discursadas como “inimigas” - essas que, em um país forjado pelas colonialidades, são aquelas que informam o que Mbembe sistematizou com a expressão “devires negros”³. No emaranhado de efeitos que estas dinâmicas produzem, está a reescrita, contínua, dos termos da geografia supranacional da morte (Vargas, 2010) na cartografia de nosso país e, mais especificamente, na cena fluminense (Vargas, 2005).

São muitos os atores, as instituições e as práticas que tornam esse cenário, cotidianamente, possível e venho me dedicando a refletir sobre o papel da magistratura, como uma instituição que pode ser vista como representativa dos interesses da branquitude que, tanto essa elite de classes - que é a sua composição histórica - quanto o direito - aqui destacando o colonialismo jurídico - mantém (Fernandes, 2022). Neste artigo, exploro sob a proposta metodológica da etnografia documental, a atuação de dois juízes no caso concreto de uma ação penal, que trouxe a narrativa de uma operação policial em uma favela da Ilha do Governador, localizada na zona norte da cidade do Rio de Janeiro, e que resultou criminalização e aprisionamento de dois homens negros, sendo que um deles, baleado por um dos policiais, foi morto.

Debato como foi construída, discursivamente, a narrativa da operação, da prisão, da culpa e desta morte no processo e qual o papel que categorias jurídico-normativas, que consolidam o que trabalharei como hermenêutica jurídica (Moreira, 2019) e pactos narcísicos da branquitude (Bento, 2002), têm para a manutenção dessas incursões como parte do organograma da antinegritude (Vargas, 2017) em nosso território. Entendo que o solipsismo branco, que informou o caso e tem contingenciado a atuação, via de regra, de juízes e juízas no país, no contexto destas operações policiais, têm dado forma a novos repertórios de produção discursiva em autos judiciais da indiferença ao sofrimento e da conjuração da morte, que compõem as tramas da relação entre o direito e as

cultura. Tornou-se remédio e veneno, nosso *phármakon*. A transformação da guerra em *phármakon* de nossa época, em contrapartida, liberou paixões funestas que, pouco a pouco, têm forçado nossas sociedades para fora da democracia e a se transformarem em sociedades da inimizade, como ocorreu sob a colonização” (MBEMBE, 2020, p. 15). É com base neste referente que mobilizo a categoria “inimizade” ou “inimigo” neste artigo.

³ A noção de devir negro foi construída por Achille Mbembe (2018) logo na introdução do livro “Crítica da razão negra”: “pela primeira vez na história humana, o substantivo negro deixa de remeter univamente à condição atribuída aos povos de origem africana durante a época do primeiro capitalismo (predações de toda a espécie, destituição de qualquer possibilidade de autodeterminação e, acima de tudo, das duas matrizes do possível, que são o futuro e o tempo). A essa nova condição fungível e solúvel, à sua institucionalização enquanto padrão de vida e a sua generalização pelo mundo inteiro, chamamos o devir-negro no mundo.” (Mbembe, 2018, p. 19-20).

relações raciais, em um emaranhado que destaca antagonismo categórico entre o “princípio da humanidade” e a ontologia da antinegritude.

1 Antinegritude, estudos sobre a branquitude e a contribuição da magistratura para a manutenção dos pactos narcísicos

A categoria “branquitude” vem tomando a cena dos debates sobre relações raciais no Brasil, inclusive nas análises que têm o direito e o exercício do poder punitivo como ponto de partida. Como dispositivo analítico, reflexões que a tomam como eixo podem produzir deslocamentos epistêmicos, passando a desnudar os organogramas de privilégios brancos que marcam instituições, práticas e sujeitos, invertendo a tradição do chamado “negro-tema” ao “branco-tema” (Ramos, 1995[1957]). E que, por esse motivo, contribuem para a fragmentação do mito da democracia racial e com a ontologização dos contratos raciais⁴ que fundam nossas hierarquias de poder e a partir dos quais as elites de classes brasileiras ainda se sustentam.

Uma primeira nota sobre a redação deste trabalho diz respeito ao fato de que considero que é a “antinegritude” chave que “dá conta” (Vargas, 2020) de descrever as dinâmicas que decorrem de um sistema mais amplo de desconsideração da humanidade de corpos, territórios, sujeitos, subjetividades, marcadas racialmente, que foram e são implantados pelas diversas interfaces das colonialidades⁵. Como proposto por João Vargas - que é o autor que escreve sobre

⁴ O conceito de “contrato racial”, tal como trabalhado por Charles Mills, é importante neste debate: “[...] uma sociedade organizada racialmente, um Estado racial e um sistema jurídico racial, onde o status de brancos e não-brancos é claramente demarcado, quer pela lei, quer pelo costume. E o objetivo desse Estado, em contraste com o estado neutro do contratualismo clássico, é, inter alia, especificamente o de manter e reproduzir essa ordem racial, assegurando os privilégios e as vantagens de todos os cidadãos integrais brancos e mantendo a subordinação dos não-brancos. (Mills, 1997, p. 13-14).

⁵ O termo colonialidade traz em si a ideia da permanência e longa duração do fenômeno que descreve. Utilizo neste artigo alinhando-me à seguinte reflexão: “(...) se a colonialidade for entendida como mera “continuação da colonização” depois de uma “independência formal”, é um conceito de pouco interesse, um mero substantivo da expressão “situação colonial” de Georges Balandier. Perde-se a dimensão de longa duração da colonialidade, nascida com a expansão capitalista *antes* da colonização, atravessando o período colonial para persistir ainda hoje em vastas partes do planeta. Simplifica excessivamente o que foram as “independências formais”, visto que, nas Américas, as independências foram independências sem descolonização ao passo que os colonos criaram os Estados das suas próprias colônias, isto é, *Estados coloniais*” (grifos do autor) (Cahen, 2018, p. 51-52). Tenho construído minha trajetória de reflexão sobre as inscrições das colonialidades nas instituições jurídicas, a partir do pensamento decolonial (Fernandes, 2022) - o que não poderei, com a densidade que demanda e em face dos limites deste trabalho, desenvolver melhor. Mas deixo anotado que o plural marca os vários espectros, que

a categoria e cuja construção tomo como principal referência - a antinegritude estaria localizada como uma “constante estrutural, um código moderno de ontologia e sociabilidade que estrutura toda forma de interação humana” (Vargas, 2020, p. 21).

Essa escolha de marco teórico implica em enunciar os princípios e os processos subjetivos e sociais que estruturam nossa sociedade na aversão e no ódio a pessoas negras, no corte do acesso ao reconhecimento da humanidade que nos constitui desde o delírio colonial, como construído por Frantz Fanon, por um padrão que dividiu entre a zona do ser (a do humano) e do não ser (não humano) sujeitos em função das representações resultantes da diferença ontológica entre brancos e não brancos (Fanon, 2008, p. 66). Como destaca João Vargas:

A antinegritude torna abjeto tudo o que é supostamente ligado à negritude. A antinegritude torna não lugares todos os espaços marcados pela negritude: espaços físicos, espaços metafísicos, espaços ontológicos, espaços sociais. A antinegritude, portanto, define a não pessoa, o não lugar. Pense na associação imediata que é feita entre a palavra “favela” e negritude, ou “inner city” e negritude. As palavras, que denotam espaços sociais geograficamente delimitados, são imediatamente associadas à negritude, e assim os tornam lugares saturados de características negativas, poluidoras e ameaçadoras: não lugares. A pessoa negra não somente é desprovida de ontologia, mas é desprovida de lugar. Ela está sempre fora do lugar, seja lá qual for o lugar. Isso quer dizer que a antinegritude define também o lugar da pessoa moderna, da Humanidade, sempre presente e sempre localizada (Vargas, 2020, p. 22).

Uma segunda nota que importa ser feita é que esta inversão epistemológica para os estudos da branquitude vem para o campo, mais específico, das reflexões criminológicas, como caminho possível desde o legado de produções que, nas últimas décadas, tomaram raça como chave analítica para a reflexão sobre violência policial e sistema de justiça criminal (Flauzina, 2008). Nesse sentido, considero que, muito embora seja crescente o número de produções que destacam que a antinegritude (ou o racismo, como percebo vem mais sendo nomeado) é o que, em essência, modula contra quem e como operam as agências do sistema penal, encerrando desde a sua origem um verdadeiro programa de extermínio antinegro, ainda está incipiente o campo de nomeações das estruturas e dos pactos da branquitude que informam o agir das burocracias estatais brasileiras (Pires, 2017; Prando, 2018).

refuto perceptíveis em nossas burocracias: a do poder (Quijano, 2000), saber (Lander, 2005), ser (Maldonado-Torres, 2008) e gênero (Lugones, 2008).

Tenho, então, a intenção de aderir este artigo a este tal movimento e, antes de trabalhar com seus efeitos, faço outra breve consideração sobre o fato de que estou mobilizando o vocabulário “branquitude”. Uso esta chave como Cida Bento o fez quando da tradução do conceito *whiteness* e abertura dos chamados “estudos sobre branquitude”, que remontava à década de 90 nos Estados Unidos, e emergia uma década depois no Brasil. A autora a definia como “traços da identidade racial do branco brasileiro a partir das ideias sobre branqueamento” (Bento, 2002, p. 29) e complexificou sua possibilidade analítica trabalhando com seus efeitos, reflexão que fez espriar as possibilidades de seu uso - dentre os quais destacarei em seguida o pacto narcísico. Tendo se tornado a principal referência nesses estudos, a opção de Bento pela palavra “branquitude” acabou sendo - como ainda é - reproduzida por diferentes pesquisadoras/es e aqui estou aderindo a esta opção⁶.

Além do deslocamento epistemológico (ao “branco tema”) que mencionei antes, o grande campo dos estudos sobre a branquitude tem se apresentado como importante para reposicionar as pesquisas sobre instituições no caso brasileiro. Isso porque, elas tendem a guardar a persistência das estratégias de discriminação e atualização da supremacia branca, destacadamente aquelas, tais quais as jurídicas, cuja arquitetura foi planejada para ser ocupada por elites coloniais interessadas na implantação e capilarização dos fluxos que garantissem a dominação eurocêntrica e a distribuição dos capitais políticos da branquitude. Como pontua Ana Laborne, uma “reflexão atual sobre a branquitude não pode prescindir de uma discussão global sobre as relações raciais que articula o processo de dominação colonial e a construção da perspectiva eurocêntrica de mundo (Laborne, 2017, p. 91).

Em síntese, na construção do marco teórico, estou aproximando analiticamente a reflexão sobre dinâmicas que expressam a antinegritude como um constructo persistente - mas constantemente reinventado - das colonialidades; e inserindo esta pesquisa no campo das análises criminológicas que reivindicam a inversão epistemológica do “branco-tema” e que elaboram a “branquitude”, para além de

⁶ Também ganhou a cena destes estudos a categoria “branquidade”, que acabou guardando sinonímia de sentidos com o vocabulário “branquitude”. Lourenço Cardoso recupera essa história: “Diante disso, fica a questão, se ela tivesse optado por utilizar o termo branquidade, faria uso do termo branquidade? A resposta é sim. Naquela ocasião os termos não apareciam como distintos e sim como sinônimos, em nossa literatura científica. Dois anos depois, do livro de Carone e Bento (2002) o termo branquitude também se coloca nas publicações acadêmicas brasileiras como tradução de uma palavra de origem inglesa *Whiteness* (Ware, 2004). O termo da mesma forma foi traduzido por “branquidade”. Contudo, a opção ainda mais utilizada pelos pesquisadores da área persiste em ser “branquitude” (Oliveira, 2007; Cardoso, 2008; Schucman, 2012; Lopes, 2013). Dessa forma se evidencia o uso dos termos “branquitude” e “branquidade” como sinônimos.” (Cardoso, 2014, p. 101).

algumas ambiguidades de uso que parecem formular alguns usos atuais do conceito, como uma chave analítica.

Interesso-me, ainda, por nomear um dos processos que penso dão ainda maior densidade ao que a expressão “branquitude” assume, tal como eixo de análise, em torno da qual os fenômenos institucionais podem ser estudados. Assim, me refiro mais diretamente ao que Cida Bento nomeia como “pacto narcísico da branquitude” que, em suas palavras, também se expressa discursivamente:

A escolha do pacto narcísico como linha mestra de análise do material, deve-se a maneira como surgem (ou são omitidos) no discurso dos entrevistados, os dois principais atores: brancos (as) e negros (as). A preocupação em preservar, isentar, proteger os interesses do grupo branco, convive nos discursos com uma culpabilização e desvalorização dos negros, e por vezes, com uma indiferença em relação à violação de seus direitos. (Bento, 2002, p. 155)

Bento cria esta categoria refletindo sobre o que pessoas brancas, que foram por ela entrevistadas, disseram a respeito de desigualdades raciais, concluindo que silenciamentos também estão amalgamados em um conteúdo de “amor à si mesmo” que é trabalhado na psicanálise como mecanismo de “(auto)preservação”. Quer dizer, de manutenção de laços entre pares (no caso, daqueles que desfrutam diretamente dos subsídios da supremacia branca) e que se sustentam através da rejeição da sua antítese, nesse caso, da possibilidade de existência de corpos negros. Como ela afirma:

Freud (1996), identifica a expressão do amor a si mesmo, ou seja, o narcisismo, como elemento que trabalha para a preservação do indivíduo e que ao mesmo tempo gera aversões ao que é estranho, diferente. Segundo ele, uma tendência comum, a do ódio que certo número de pessoas possui, pode funcionar exatamente da mesma maneira unificadora e evocar o mesmo tipo de laços emocionais que a ligação positiva evoca. Esses laços que Kaes (1997) trata como pactos, funcionam sempre em duas direções: fortalecimento do “nós” e rejeição ao “eles”. Busca-se aqui explicitar traços do pacto narcísico a partir dos pontos que apareceram com mais frequência nos depoimentos dos entrevistados. É explícita a ambigüidade presente nestes destaques. (Bento, 2002, p. 155)

Na linha do que ela propõe, há um pacto silencioso de apoio e fortalecimento aos iguais que visa a dar permanência às vantagens sistêmicas e que convive com a culpabilização, a desvalorização e a aversão, muitas vezes implicando em que valores humanitários fiquem suspensos (Bento, 2002, p. 146) ao que é discursivamente construído como “não branco”.

Para este artigo, a análise dos pactos narcísicos implica em pensar o caso da atuação da magistratura, atribuindo uma legibilidade jurídico-normativa às operações, como parte dos constructos ideológicos que sustentam vantagens materiais e simbólicas, no organograma dos poderes político, econômico e social, aos brancos (e à brancura, ideologicamente inculcada) em detrimento daquilo que é referido como negro (nesse caso, os corpos e os territórios construídos a partir da inimizade antinegra que, também atores que configuram discursivamente a guerra contra as drogas em favelas da zona norte, implantam). E que me parecem ter estado construídos em um modo de sustentação típica da branquitude, na linha do que conclui Camila Moreira:

O privilégio da brancura, dessa forma, no meu ponto de vista, apresenta-se como base principal para manutenção da estrutura racista. Isso porque impõe perdas simbólicas e concretas ao se sustentar em um tripé de mazelas sociais: a construção negativa da subjetividade individual e/ou coletiva, a negação de direitos; e a descaracterização da discussão racial. O resultado da ação desses fatores é a manutenção constante do processo de inferiorização e marginalização dos negros (De Jesus, 2017, p. 86)

Estudar como estes pactos se renovam, agora mais especificamente através do modo como o direito é mobilizado como uma ferramenta própria, é o que desenvolvo nos próximos itens. Começando por uma das pedras angulares das metodologias de decisão judicial, que é a hermenêutica jurídica.

2 Hermenêutica jurídica da branquitude, solipsismo branco e a governança racial das operações estudadas

A relação entre as bases epistemológicas, inclusive hermenêuticas, do direito e a governança racial⁷ remonta à consolidação dos cursos de direito e das burocracias

⁷ Mobilizo o conceito de governança racial para pensar na violência antinegra praticada pelas polícias no Brasil, tal como construído por Adilson Moreira: “a ação policial é uma ação estatal informada por interesses do grupo racial dominante em reproduzir formas de controle destinadas a manter um sistema de privilégios raciais que sustenta a hegemonia branca no nosso país. Creio que esse conceito de governança racial é relevante porque exemplifica como a raça informa diversas instâncias da vida social e da atuação das instituições sociais. Observamos o surgimento de uma nova forma de governança racial nas últimas décadas, sendo que ela utiliza dois mecanismos para manter a exclusão social: o genocídio da juventude negra e o encarceramento da população negra. Como alguns autores afirmam, o racismo é um sistema de dominação que adquire novos aspectos em diferentes momentos históricos e contextos sociais. O caso Rafael Braga é um exemplo do que estou chamando de governança racial. Ele começa com a tradicional ação discriminatória da polícia de voltar sua atenção especialmente a homens negros, indivíduos que são condenados mesmo na falta de provas ou a partir de provas absurdas (...) Ele foi preso meses depois sob outra alegação: a de ser um traficante. A decisão judicial é um triste desfile de estereótipos descritivos e prescritivos utilizados contra negros, sendo que alguns

que são sustentadas especialmente pelos recursos da dogmática, que deixo apenas como comentário introdutório neste trabalho⁸. Calcado nos pilares da zona do ser e na cisão inconciliável com tudo aquilo que é referido à zona do não ser (Fanon, 2008), o direito pôde, desde a sua implantação quando da intrusão colonial, oferecer um corpo técnico-acadêmico-dogmático que, no discurso autoreferenciado da sua “generalidade” e “abstração”, foi instrumentalmente mobilizado para a manutenção do pacto narcísico das elites que compunham as agências que lhe davam forma. Como propõem Edmo de Jesus e Clarindo:

é a epistemologia jurídica brasileira, desde a sua concepção até a atualidade, quem fornece os elementos indispensáveis para o desenvolvimento e para a execução de tecnologias de governança racial direcionadas à manutenção da concentração do poder político e econômico adstrito à zona do ser, isto é, atrelada às mãos de homens brancos, cis-heterossexuais, cristãos, proprietários e sem deficiência (PIRES, 2019). Contudo, se por um lado a produção do Direito é determinada pela premência de conservar as hierarquias raciais vigentes, por outro, a aplicação dessa normatividade ou a sua eventual suspensão dependem necessariamente de um procedimento sistemático de desumanização, subalternização e estigmatização baseado na raça, pois é o processo de racialização ou o racismo propriamente, que permitirá ao Estado, seja por intermédio do exercício do biopoder foucaultiano ou do necropoder mbembiano, fazer a gestão dos corpos indesejáveis, dando ares de normalidade e aceitabilidade, quando for preciso, ao genocídio dessas populações. Isso ocorre, em grande medida, porque o sistema de governança racial brasileiro, além de ser calcado pelo epistemicídio, é também pautado pela construção de um saber técnico-acadêmico-dogmático predominantemente branco que, forjado na colonialidade, concede aos agentes do sistema de justiça as armas epistemológicas necessárias à contenção dos sujeitos racialmente subalternizados. (...) o sistema jurídico brasileiro, orientado por um academicismo eurocêntrico epistemicida e, conseqüentemente, colonialista, agiu e permanece atuando como mecanismo de sistematização de opressões que se prolongam no tempo, mesmo que para isso aparentemente faça concessões em termos genéricos de reconhecimento de direitos e de positivação de regras que, à primeira vista, coíbem atitudes discriminatórias, mas cuja efetividade

deles demonstram a completa insanidade racista do sistema judiciário brasileiro. A experiência de pessoas negras em uma sociedade que procura manter a hegemonia branca a qualquer custo é bem distinta das pressuposições que podemos fazer baseadas no formalismo jurídico (...) O problema maior da discriminação institucional é a presunção de que atos arbitrários não são motivados por animosidade, mas são parte da operação normal das instituições. Então matar negros aparece como uma consequência da ação policial cotidiana, prender negros arbitrariamente também não é nada mais do que o exercício rotineiro das funções institucionais da polícia. (Moreira, 2019, p. 98).

⁸ Esta foi parte de minha pesquisa de doutorado, a que remeto a leitura (Fernandes, 2022); indicando também o trabalho de Ana Cecília Gomes (Gomes, 2019).

concreta de aplicação é obstaculizada pela hermenêutica racista exercida pelos agentes do sistema de justiça (De Jesus; Neto, 2021, p. 78-81).

Saber que serviu à manutenção do escravismo, do colonialismo e que tem perpetuado as colonialidades, a cortina de fumaça da “imparcialidade” e da “neutralidade”, que integra parte das bases epistêmicas do direito, vem servindo para amortizar as dinâmicas de desumanização e o compromisso sistêmico com a antinegitude que o sistema jurídico conclui. Processos que, sobretudo no campo do direito penal, herdeiro do sistema punitivista escravocrata, têm mantido a hegemonia branca e garantido, como afirma Luciano Góes, “o genocídio negro multifacetado em diáspora, pensado como conjunto de instrumentos que naturalizam a morte negra que inclui semicídio (Sodré, 2017), epistemicídio (Carneiro, 2005), necropolítica (Mbembe, 2018), e encarceramento em massa negro” (Góes, 2021, p. 487).

Assim, conquanto ações penais possam ser representativas, simbólica e materialmente, do direito em movimento, aperfeiçoam o projeto de um saber e prática que “orbitam em si”, que foram, como são, epistemologicamente fundados no contrato racial (Mills, 1997), e que seguem pautados pela anulação sistemática do “ser-negro” e a consequente reafirmação do valor do “ser-branco” (Góes, 2021, p. 492-493).

Marcas essas que tendem a estar mais confabuladas nas previsões normativas, mas que escancaram-se nas atividades de hermenêutica e aplicação do direito cotidianamente. Em especial, nos termos de processos que, literalmente, organizam o genocídio contra territorialidades e corporalidades negras faveladas, sob a justificativa da guerra às drogas, cena que formula o caso concreto analisado neste trabalho.

A “hermenêutica jurídica” é campo desde onde ganham centralidade as questões relativas à interpretação do direito, incluindo o que, neste saber, passou a ser referido como técnicas e princípios que auxiliam à atividade de magistrados/as, tendo como base textos normativos. A própria etimologia da palavra já desvela parte de sua vinculação à supremacia branca, porque Hermes seria um deus grego intermediava a mensagem dos deuses aos homens, por sua enorme capacidade interpretativa.

É nesse pedestal que as agências responsáveis pela hermenêutica, dentre as quais tem destaque a magistratura, se colocam, como deidades que ditam os sentidos mais “superiores” que leis podem ter, amparadas em toda uma retórica de tecnicidade. As várias técnicas emergentes desta área possibilitam uma verdadeira

blindagem ao imperativo da branquitude que tem interpelado, como dispositivo ideológico, grande parte das decisões judiciais.

Assim é que podemos trabalhar com o conceito de uma hermenêutica jurídica da branquitude⁹, apresentada desde o apagamento do lugar de enunciação do/a magistrado/a, muitas vezes referido como “imparcialidade” ou “neutralidade”, até a possibilidade de um agir ou silenciar que literalmente são alicerçados pelos pactos narcísicos que lhe conferem legitimidade. Ela traz, portanto, às luzes recursos discursivos que juízes/as contam para encarnarem essa figura mítica de Hermes, seja quando anunciam os pilares da política de inimizade que endossam, seja quando perfazem os silêncios opressivos sobre violências antinegras, tais como a violência policial. São esses agires que elaboro no caso estudado e que passo a descrever logo depois de apresentar, metodologicamente, como e onde encontrei estes registros.

3 Não vida e morte de Jeferson a partir de duas narrativas judiciais

Neste trabalho, estudo discursos que estão documentados em uma ação penal pública¹⁰, que teve como origem a denúncia contra dois homens pelo crime de associação para o tráfico de drogas (artigo 35, caput, da Lei 11.343/06) e foi sentenciada no primeiro semestre de 2019, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Desenvolvo, neste terceiro item, algumas notas sobre a metodologia da etnografia documental, que mobilizo para estudá-lo, assim como do campo a qual

⁹ Em um dos mais clássicos artigos que trabalham com a chave da “hermenêutica jurídica da branquitude”, Gleidson Dias analisa o caso das cotas raciais, pontuando como a interpretação sobre classificações raciais, especificamente, tem sido revertida para atuações que sustentam o racismo: “(...) a Hermenêutica Jurídica da Branquitude é o fenômeno pelo qual, em qualquer possibilidade de interpretação, quando a matéria refere-se a questões raciais, a interpretação, na enormidade das vezes, prejudicará o avanço do combate ao racismo. HJB é a base ideológica (consciente ou inconsciente, direta ou indireta) que afeta os operadores jurídicos lato senso, isto é, doutrinadores, ministros, desembargadores, juízes, promotores, defensores públicos, advogados, delegados e servidores da Administração Pública. Ao analisarem e/ou produzirem algum regramento e/ou posicionamento jurídico não raras vezes irão materializar uma das formas do Racismo Institucional” (Dias, 2017). O letramento racial no debate sobre cotas e operações policiais é bastante diverso, por isso vou tomar essas considerações como ponto de partida, mas buscar ampliar em termos o conceito.

¹⁰ A qual integrou um dos 15 (quinze) casos, que estudei em minha tese de doutorado, de “operações policiais” em territórios de favelas da zona norte do Rio de Janeiro julgadas naquele período relatado, e que trago neste trabalho já com reflexões que fiz e sistematizei após o depósito definitivo, bem como de uma nova releitura e posição em relação ao marco teórico-metodológico. Esta é uma ação penal que não tramitou com sigilo de justiça, estando no domínio público, mas ainda assim utilizo apenas nomes fictícios e não cito dados de identificação da Vara onde tramitou, bem como dos juízes/as responsáveis pelas decisões.

inscrevo este debate, da antropologia das práticas de poder, para então partir para a exploração mais direta dos elementos do caso concreto a partir dos marcos que elaborei anteriormente.

3.1 Pensando os papéis de uma ação judicial a partir da análise de documentos e da antropologia das práticas de poder

A escolha pelo aporte da etnografia documental parte da percepção de que documentos compõem o agir do Estado em múltiplas direções, como um *corpus* vivo (Vianna, 2014, p. 44). Nesse sentido, *performances* documentais são vistas como expressões que entrelaçam diferentes temporalidades¹¹ e que apresentam uma dimensão estética particular.

Os modelos bastante formais e padronizados que compõem um processo judicial contribuem para a ficção da neutralidade e imparcialidade do judiciário - que expressam pactos narcísicos que destaquei no item anterior -, comunicando a historicidade desta instituição, de suas práticas, das pessoas que subscrevem e daquelas sobre as quais as vidas são decididas. Essa recorrência também desvela como atores e agências querem poder ser lidos, através das formas insistentes de um determinado aparato burocrático, uma vez que os papéis que lhe integram são carregados indicadores de permanência e de compromisso com a coerência formal, assim como integram um corpo de símbolos que manifesta os possíveis capitais implicados na trajetória da judicialização dos fatos.

Como documentos acionam nossa capacidade fantasiar, de criar imagens para as pessoas envolvidas na sua criação e, no caso das ações criminais, daquelas/es que são vítimas das violências do poder punitivo, temos aqui uma importante discursividade, que disputa a verdade sobre fatos, sujeitos, territórios e, em última instância, uma narrativa estatista da história (Guha, 2002, p. 25-32). Daí porque me parece ser fundamental superar a dimensão meramente informacional e instrumental dos documentos: a leitura dos textos mediada pela interpretação analítica de suas conjurações pode, nessa linha, ser ferramenta para a percepção das escrituras de discursos oficiais. Sobretudo, ao que interessa este artigo, da anotação das tentativas sistemáticas da magistratura experimentar e atualizar diferentes mecanismos de manutenção de privilégios sistêmicos, a partir da distribuição espacial-racializada do terror nas operações.

¹¹ No caso, uma operação policial de 2015; que chegou ao conhecimento do judiciário, no mesmo ano, dois meses depois de acontecer; só foi julgada quatro anos mais tarde, em 2019; e está sendo analisada em 2023.

Por fim, porque o caso está em uma ação mediada pelo aparelhamento do judiciário, localiza-se no contexto das análises em/sobre burocracias estatais, em um amplo campo de pesquisas que pode ser referido como “antropologia das práticas de poder”. Lugar de produções sobre o Estado, particularmente das “agências e agentes que compõem a dimensão organizacional e nela crêem” (Rodrigues Castilho, *et al*, p. 13), desde onde se investigam as discursividades, os compromissos, pactos, agenciamentos e, de forma ampla, as redes de pessoas que dão forma às práticas de poder da administração pública. Quanto ao caso específico da magistratura, esta é uma pesquisa sobre uma elite própria, dotada “de capital sem par: a autoridade de descrever/prescrever a legitimidade de certas relações em detrimento de outras” (Vianna, 2014, p. 44).

3.2 Caso Jeferson

Para focar em documentos que sistematizam a narrativa de juízes sobre um caso, escolho trabalhar com arquivos de duas decisões (da “sentença”; e da prisão preventiva, proferida em audiência de custódia) que, penso, são ocasiões que organizam a versão que magistrados/as performam como o sentido de “verdade” sobre um conflito.

Algumas considerações são bem particulares da sentença estudada, a primeira que vou aqui expor. Uma delas, o fato de que, ao longo da fundamentação, o magistrado só descreveu o que aconteceu na incursão através de trechos de citação direta dos depoimentos dos dois policiais que foram ouvidos¹².

¹² O primeiro depoimento policial que é assumido como referência foi: “que estava em operação na Comunidade Praia da Rosa, sendo que sua equipe ficou responsável por adentrar no referido local; que, no interior da comunidade, ao chegar em uma quadra esbatida, percebeu que os indivíduos que ali estavam empreenderam fuga; que, diante disso, a guarnição seguiu os rastros dos fugitivos até chegarem a uma casa, cuja varanda possuía diversas anotações referentes à facção criminosa que dominava a região, qual seja, Terceiro Comando; que, logo em seguida, os policiais ouviram alguns elementos utilizando jargões típicos de integrantes do tráfico de drogas; que, inclusive, ouviram o nome do líder da organização criminosa da região, conhecido como 'Leo Malucão'; que, ao avistarem os indivíduos, o depoente iniciou a abordagem daqueles elementos, momento em que o corréu falecido apontou uma arma de fogo em direção à guarnição; que, neste momento, efetuou um disparo na direção do acusado Jeferson, levando-o a Óbito; que, a equipe policial, rendeu o réu Maurício; que os demais indivíduos empreenderam fuga; que, no local, foi apreendida uma arma de fogo com um dos elementos, mas não sabe dizer com quem; que não se recorda se o acusado Maurício disse que integrava o tráfico de drogas (...)” “(..) que entraram na comunidade Praia da Rosa e houve uma troca de tiros entre o grupo que o acusado integrava e a equipe policial; que um indivíduo apontou uma arma para o Tenente; que, nesse momento o Tenente deu um tiro em um dos elementos; que socorreram a pessoa que foi alvejada; que a comunidade da Praia da Rosa é comandada pela facção denominada Terceiro Comando; que se recorda de ouvir jargões do tráfico; que, antes dos disparos, o depoente ouviu

Não há uma obrigatoriedade, na parte do Código de Processo Penal que descreve as fases de uma sentença, de fazê-lo em voz própria. Mas costuma-se ensinar, nesta disciplina da graduação em direito, que é um momento de reescritura de um caso, de tradução das experiências que motivaram o exercício do poder punitivo e que cumpre um papel importante na divulgação dos termos de legitimação (ou não) da ação das polícias e do sistema de justiça.

Esta condição, em específico, expressa uma primeira eleição de voz preponderante (Guha, 2002, p. 30), inclusive com toda a linguagem policialesca própria dos agentes ouvidos. As suas falas, transcritas, apontam não terem sido indagados pelo juiz, acusação ou defesa, sobre qualquer justificativa para a necessidade de uma operação, às 09:30 da manhã, na favela Praia da Rosa (Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ), com tiroteio, invasão de domicílio e, no mínimo, uma pessoa fatalmente baleada. Não houve qualquer linha em que fosse recuperado, em termos próprios do juiz que sentenciou os homens, sobre o que acontecera, até mesmo para, neste ritual de hermenêutica, trazer concretude para o abstrato normativo.

Toda a linha autoral da sentença constitui-se de considerações genéricas sobre o crime de associação para o tráfico de drogas¹³, deixando claro o desinteresse em

os elementos conversando entre si dizendo Onde está a peça?; referindo-se a uma arma de fogo; que não se recorda do acusado; que não conhecia os acusados antes dos fatos; que foi apreendida uma arma de fogo com o indivíduo que veio a óbito; que o indivíduo que faleceu foi o mesmo que efetuou os disparos contra a guarnição; que o local era um ponto de venda de drogas; (...)"

- ¹³ Depois de citar o depoimento dos policiais, que é como começa a sentença, nesta constam os seguintes termos de fundamentação: "Como se percebe, o depoimento dos policiais militares é mais do que contundente para confirmar a existência do vínculo associativo entre os dois denunciados e os demais elementos que encontravam-se naquela casa, espancando qualquer dúvida que as pessoas que se encontravam naquele imóvel faziam parte do grupo criminoso responsável pelo tráfico de droga da localidade. A jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado já se consolidou no sentido da validade do depoimento policial a servir de lastro para o decreto condenatório, com a edição do seguinte verbete:(...)Tal posicionamento encerra a discussão jurídica destacada pela defesa em suas alegações finais no sentido de que a prova seria inapta para a condenação, já que os policiais teriam interesse em justificar e legitimar sua atuação. O importante é que, como já fiz sublinhar acima, os depoimentos constantes dos autos são firmes e estão em harmonia com o resto da prova. No caso dos autos, a prova incontestada da autoria a materialidade delitiva sequer decorre unicamente do relato dos policiais militares já transcritos. O laudo de exame em arma de fogo às fls. 63/65 demonstra que o aparato bélico efetivamente apresenta capacidade para produzir disparos, assim como a munição, sendo, portanto, de letalidade ou capaz de infligir ferimentos. No caso vertente extrai-se com clareza, de forma contundente, também que os acusados encontravam-se associados ao grupo criminoso responsável pela traficância de drogas, subsumindo-se suas condutas à norma proibitiva do art. 35 da Lei 11.343/06. Deve-se observar que não há dúvidas de que um dos réus portava uma pistola calibre 9mm, bem como dez munições de mesmo calibre, e que o objetivo do porte da arma era a eventual contenção de ingresso naquele local por pessoas indesejadas, com o propósito de permitir que entorpecentes fossem livremente vendidos. Observa-se, assim, que a mera

recuperar a narrativa sobre a operação e, de forma bastante marcada, a desafetação no processo que levou à morte um homem negro¹⁴ e com a história da sua família, tendo a mãe de Jeferson¹⁵ deposto na delegacia para contar como soube que ele havia sido baleado¹⁶.

Foi só na fase de “dosimetria” do réu que foi, com ele, preso (que estou chamando por Maurício), que é quando já está decidido sobre a culpabilidade da pessoa acusada e passa-se a determinar o valor da pena e quais vão ser os efeitos penais, que o juiz decidiu reconstruir a operação e falar sobre o óbito. E o fez da seguinte forma:

O réu ostenta a condição de tecnicamente primário tendo em vista a ausência de confirmação de sentença condenatória transitada em julgado na FAC de fls. 163/165. Por outro lado, as circunstâncias do crime destoam daquelas normalmente associadas ao tipo penal vulnerado na medida em que o grupo criminoso do qual o acusado fazia parte demonstrou maior ousadia ao tentar a insurgência contra a investida policial, em confronto direto que acabou por vitimar um dos denunciados. O caso dos autos evidencia a hipótese nítida de que o agente da lei precisou efetuar disparos em situação de inegável legítima defesa, para salvaguardar a sua vida. De todo modo, a só verificação de que o grupo criminoso buscou o confronto direto que acarretou na morte de um dos denunciados e a exposição de risco aos demais moradores da comunidade, serve de justificativa para um maior rigor nesta primeira fase da dosimetria. Por tal razão, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal.

O único momento, portanto, da construção narrativa da morte de Jeferson é voltado para a culpabilização dele e de Maurício, que foi preso em flagrante e acusado no mesmo processo, sendo que ambos estavam na mesma casa quando

apreensão da arma de fogo com o acusado evidencia uma estrutura criminosa que congrega em seus quadros pessoas alocadas em diversas funções, distribuídas de maneira piramidal e com divisão hierárquica, sendo os réus apenas alguns de seus integrantes. Nessa esteira, impõe-se a condenação também pelo art. 35 da Lei de Drogas, eis que delineados o vínculo associativo e a estabilidade e permanência da associação (...)

¹⁴ A informação da raça (pardo) foi extraída dos arquivos de identificação criminal produzidos na fase da investigação policial e reproduzidos na fase judicial, especificamente nos mandados de intimação.

¹⁵ Todos os nomes de pessoas do conflito narrado neste artigo, para a defesa do anonimato, são fictícios.

¹⁶ Como ficou documentado no material de campo, quando da investigação policial, a mãe de Jeferson foi ouvida, tendo falado para a autoridade policial: “QUE a declarante é mãe de Jeferson. QUE Jeferson O residia com a declarante e estava desempregado há 2 semanas; QUE diariamente Jeferson pedia dinheiro para a passagem para a declarante, alegando que iria ao encontro do pai trabalhar em uma obra; QUE o pai de Jeferson disse à declarante que não via o filho há 15 dias; QUE, em 23/09/2015, às 10h15min, a declarante estava no trabalho, quando foi avisada por vizinhos que Jeferson fora baleado em uma operação do 17º BPM (...) QUE, em 24/09/2015, Jeferson não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. E nada mais disse”,

houve a invasão dos policiais durante a operação. Se só há lugar para narrar o assassinato nesta dimensão, isto é, de uma excludente de ilicitude que torna “jurídico” o ato de matar (uma vez que exclui a antijuridicidade), é porque se está incrementando o repertório discursivo de um paradigma de policiamento que “(re)produz repetidamente o interior/exterior, a sociedade civil/vazio negro” (Pereira, 2021, p. 46), e que é baseado na gestão soberana da morte antinegra no contexto das operações policiais por tráfico de drogas. Assim atuam as institucionalidades referidas à soberania branca em meio às atuais guerras criadas, através das táticas de planificação da necropolítica, que Mbembe destaca como a morfologia da indiferenciação, do estupor, do anúncio da transformação de vidas em ciclos de ódio e criação de máscaras mortuárias para aqueles que são discursados como inimigos (Mbembe, 2018, p. 60).

Nesse sentido, vale retomar, a categoria da “legítima defesa”¹⁷, que é fruto do saber jurídico e que é articulada através dos termos próprios de hermenêutica do direito, no espaço em que foi mobilizada, parece ter sido representativa do modo como podem juízes/as alinhar-se à inimizade através solipsismo branco, um argumento jurídico que, como destacam Thula Pires e Ana Flauzina, “mantém a liberdade e o acesso à legalidade como atributos exclusivos da zona do ser” (Pires; Flauzina, 2020, p. 1233).

E foi esta citação das autoras que me levou à segunda decisão que quero expor, da prisão preventiva no caso exposto. Ela foi decretada no dia seguinte à operação, mas posteriormente à finalização do registro de ocorrência que é levado junto ao auto de prisão em flagrante (ambos documentos produzidos pelas polícias) para exame do judiciário, no ato da audiência de custódia. Nestes dois documentos policiais, já havia notícia da morte de Jeferson, tanto pelo já mencionado depoimento de sua mãe; quanto pela técnica do hospital em que estivera internado, que foi ao batalhão fazer o comunicado¹⁸. Mesmo assim, decidiu o juiz:

Na hipótese em análise vislumbra-se, de plano, a presença de requisito objetivo que admite a manutenção da custódia cautelar do acusado, na

¹⁷ Prevista no Código Penal, art. 25, segundo o qual “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.”

¹⁸ O depoimento foi elaborado da seguinte forma “Relata a comunicante, auxiliar administrativa do Hospital Municipal Evandro Freire, que, em 23/09/2015, às 11h53min, deu entrada no referido hospital o nacional JEFERSON, vítima de PAF na região do tórax e abdomen, referente a confronto com Policiais Militares do tr BPM, na Comunidade Praia da Rosa. JEFERSON foi submetido a procedimento cirúrgico, porém em 24/09/2015, às 07h20min, o mesmo veio a óbito, morte atestada pela Dra. ADELIA, CRM 0000”.

medida em que o delito que lhe é imputado possui pena máxima superior a quatro anos, nos termos do artigo 313, I do CPP. Com efeito, verificada a presença do imprescindível requisito objetivo, necessária se revela a análise das hipóteses do artigo 312 do CPP, que autorizam a manutenção da custódia cautelar. No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum libertatis*, uma vez que há indícios da autoria e da materialidade do crime, o que é consubstanciado pelos depoimentos constantes do flagrante e pelo auto de reconhecimento. Ademais, as circunstâncias concretas do crime demonstram que o custodiado MAURÍCIO foi preso juntamente com JEFERSON, sendo que JEFERSON portava uma arma de uso restrito e chegou a desferir disparos contra os policiais, vindo a ser baleado. Além disso, em sede policial, o custodiado MAURÍCIO confessou estar ligado ao tráfico e atuar como olheiro, tendo também dito que conhecia JEFERSON e que este trabalhava há mais tempo para o TCP. Dessa forma, ao menos neste momento, a conduta do custodiado MAURÍCIO e de JEFERSON revela que esses são uma efetiva ameaça a ordem pública. Ademais, não há qualquer documento que comprove residência fixa ou ocupação lícita, de forma que a soltura será prejudicial a aplicação da lei penal. Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 310, 11 do CPP, ressalto que é inviável a concessão de liberdade provisória com a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que, diante de tudo o que foi acima exposto, nenhuma delas se revela adequada. Por essas razões, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva de MAURÍCIO e JEFERSON, na forma do artigo 310, 11 do CPP.

A decisão sobre a custódia deixa também explícito o modo como jargões jurídicos podem confabular sequencialmente sentidos da prisão e transbordar a própria possibilidade do reconhecimento da produção da morte de um jovem negro, ação que parece poder ser ininteligível em um contexto de obliterações sistemáticas - como o das violências antinegras dessas operações -, que já é produtor da morte social¹⁹. Jeferson, já sem vida, foi mantido em prisão preventiva durante todo o processo em razão da referida decisão, sendo que a ação penal só foi extinta formalmente quatro anos depois, na sentença.

Assim é que percebo, na prisão e na condenação de um jovem negro morto, que a magistratura pode perfazer a “hermenêutica da branquitude” cotidianamente, e atualizar os repertórios que sustentam a violência antinegra, sem sentir o sangue de suas atividades nas próprias mãos. Esvaziando completamente atos e dispositivos - ou dando a eles o sentido necropolítico a que foram planejados -, especialmente nos casos em que o que está em jogo é a ostensiva contra o sentido da vida referida a corpos e territorialidades negras, modulam os pactos que

¹⁹ Para Moten, “a morte social não é imposta à pretitude desde ou pelo posicionamento ou posicionalidade do político antes, ela é o campo do político, do qual a pretitude está relegada à massa ou mancha supostamente indiferenciada do social (...)” (Moten, 2021, p. 156).

sustentam os silêncios da opressão, nas palavras de Ana Laborne, retomando Cida Bento:

Maria Aparecida Bento (2005) nos lembra que o silêncio não é neutro. Na verdade o não dito é tão significativo quanto às próprias palavras e os elementos da branquitude estão em operação exatamente no que é silenciado. Não podemos esquecer que o poder é exercido sempre acompanhado de certo silêncio, o silêncio da opressão (Laborne, 2017, p. 103)

Para além do silêncio opressivo sobre as condições da letalidade policial em operações nas favelas, a culpabilização de um corpo morto - que sequer reconhecido como morto fora - e que foi exibido e mantido aprisionado na sádica e narcísica narrativa dos juízes do caso, traz à tona parte dos repertórios da distribuição normativo-jurídica da zona (literal) do não ser. E expressa a relação direta, ainda que permeada por diversas confabulações, do sistema de justiça criminal com as táticas necropolíticas que operações policiais encerram.

Considerações finais

Saidiya Hartman (1997), em um de seus mais impactantes livros, propõe a reflexão sobre as seguintes perguntas: o que a exibição do corpo negro violado produz? Como o silêncio conjura a dor? Neste artigo, em que analiso a narrativa de dois juízes sobre a morte e a culpa de um jovem negro, que foi assassinado no contexto de uma operação policial em uma favela da zona norte carioca, busquei denunciar como a magistratura esteve - como está - implicada à estabilização das relações de inimizade que sustentam o necropoder e o modo como operam produzindo sistemáticas alienações em documentos judiciais.

Os termos a partir dos quais operações policiais são legitimadas e ganham uma inteligibilidade jurídico normativa quando transformadas em narrativas de crimes da Lei de drogas são indiciários de como a hermenêutica jurídica da branquitude e o solipsismo branco sustentam um antagonismo categórico entre o “princípio da humanidade” e a ontologia da antinegitude manifestada nas operações. E que finalizam o que Sexton sintetiza como reflexão matriz do afropessimismo, de que:

vida negra não é vida social no universo formado pelos códigos de estado e sociedade civil, de cidadão e sujeito, de nação e cultura, de pessoa e lugar, da história e do patrimônio, de todas as coisas que a sociedade colonial tem em comum com os colonizados, de tudo que o capital tem em comum com o trabalho – o sistema mundial moderno. A vida negra não é vivida no mundo em que o mundo vive, mas é vivida no subsolo, no espaço sideral (Sexton, 2011, p. 28 *apud* Pereira, 2021, p. 64).

Alicerçada em diversas camadas dos pactos narcísicos, a magistratura estruturalmente está aliciada à solidariedade antinegra, o que no caso apresentado toma forma pela incapacidade, também denunciada pelo afropessimismo, de pensar a “dimensão sensitiva e epistêmica daqueles marcados pela negritude racial” (Pereira, 2021, p. 64). Esse atributo alucinante do necropoder, que vai sendo naturalizado repetidamente pela exposição à violência e à cisão do mundo que a morte, na sua dimensão mais concreta e espetacular, essa que sequer é reconhecida em seu tempo no caso apresentado, pode revelar.

O discurso jurídico, nesse sentido, passa a potencializar a naturalização da ação agressiva das polícias no contexto da guerra antinegra às drogas, produzindo as bases que sustentam a relação entre a soberania necropolítica e as narrativas e práticas institucionais que lhe encerram como projeto. E de um modo ainda mais pernicioso, que está no limite entre a criminalização, o aprisionamento e a não enunciação - da morte, dos termos da operação, das vozes que narram os conflitos - e que vai, pouco a pouco, desmaterializando o conteúdo do ato, sem romper com a falácia da “neutralidade” e da “garantia dos direitos”. “Esquecimentos elouquentes” que, como prefere Luciano Góes referir-se, são “ficha corrida da branquitude” (Goes, 2021, p. 496).

Referências

BENTO, Maria Aparecida Silva. *Pactos Narcísicos no Racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público*. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Psicologia da Aprendizagem do Desenvolvimento e da Personalidade da Universidade de São Paulo, 2002.

CAHEN, Michel; BRAGA, Ruy. O que pode ser e o que não pode ser a colonialidade: uma abordagem “pós-póscolonial” da subalternidade. In: CAHEN, 277 Michel; BRAGA, Ruy (Org.). *Para além do pós(-) colonial*. São Paulo: Alameda, 2018.

CARDOSO, Lourenço. A branquitude acrílica revisitada e a branquidade. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)*, v. 6, n. 13, p. 88-106, 2014.

DE JESUS, Camila Moreira. Branquitude x branquidade: uma análise conceitual do ser branco. *Anais do III Encontro Baiano de Estudos em Cultura*, 2012. Disponível em <https://www2.ufrb.edu.br/ebecult/wp-content/uploads/2012/05/Branquitude-x-branquidade-uma-ana-%C3%83%C3%85lise-conceitual-do-ser-branco-.pdf> Acesso em: 03 jul. 2023.

DE JESUS, Edmo Cidade; NETO, Clarindo Epaminondas de Sá. Entre colonialismo jurídico e epistemicídio: o uso estratégico do direito como instrumento de governança racial. In: ANGELIN, Rosângela. GABATZ, Celso (Org.). *Conceitos e Preconceitos de Gênero na Sociedade Brasileira Contemporânea: Perspectivas a partir dos Direitos Humanos*. Foz do Iguaçu: CLAEX e-books, 2021.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EdUfba, 2008.

FERNANDES, Luciana Costa. *ENTRE VIVOS E MORTOS: Uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Programa de Pós Graduação (Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, p. 1211-1237, 2020.

GÓES, Luciano. Por uma Justiça Afrodiaspórica: Xangô e as mandingas em busca do reconhecimento da dignidade humana negra. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, p. 487-512, 2021.

GOMES, Ana Cecília de Barros. *Colonialidade na academia jurídica brasileira: uma leitura decolonial em perspectiva amefricana*. Rio de Janeiro: Programa de Pós Graduação (Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2019.

GUHA, Ranahit. Las voces de la historia. In: *Las voces de la historia y otros estudios subalternos*. Barcelona: Crítica, 2002. p. 17-32.

HARTMAN, Saidiya. *Scenes of Subjection: Terror, Slavery, and Self-Making in Nineteenth-Century America*. Oxford: Oxford University Press, 1997.

HIRATA, D.; GRILLO, C. C.; DIRK, R. Apresentação ao relatório Operações Policiais e Ocorrências Criminais: Por um Debate Público Qualificado. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. Reflexões, p. 1-19, 2020.

HIRATA, Daniel Veloso. O ponto e a biqueira: notas para a construção de um conceito. In: BARREIRA, César et al. (Orgs.). *Violência, ilegalismos e lugares morais*. Campinas: Pontes Editores, 2014, p. 311-324.

LABORNE, Ana Amélia de Paula. Branquitude, colonialismo e poder: produção do conhecimento acadêmico no contexto brasileiro. In: MÜLLER, Tânia M. P.; CARDOSO, Lourenço (Org.). *Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil*. Curitiba: Appris, 2017.

- LANDER, Edgardo (Org.) *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. CLACSO: Buenos Aites, 2005.
- LUGONES, María. Colonialidad y género. *Tabula rasa*, n. 09, p. 73-101, 2008.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, p. 71-114, 2008.
- MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- MBEMBE, Achille. *Políticas da inimizade*. São Paulo: n-1 edições, 2021.
- MILLS, Charles W. *The Racial Contract*. Ithaca: Cornell University Press, 1997.
- MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. Editora Contracorrente, 2019.
- MOTEN, Fred. Ser prete e ser nada: misticismo na carne. In: SPILLERS, Hortense J. et al. *Pensamento negro radical*. Crocodilo, 2021.
- PEREIRA, Allan K. A condição sem análogo da antinegitude: uma introdução ao afro-pessimismo. In: MIRANDA, Fernanda Rodrigues de; ASSUNÇÃO, Marcello Felisberto Moraes de (Orgs.) *Pensamento afrodiaspórico em perspectiva: abordagens no campo da História e Literatura*. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. v. 1 [recurso eletrônico]
- PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 135, p. 541- 562, 2017.
- PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, p. 70-84, 2018.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of WorldSystems*, v. 11, n. 2, p. 342-86, 2000.
- RAMOS, Alberto Guerreiro. Patologia social do “branco” brasileiro. In: *Introdução crítica à sociologia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995[1957].
- RODRIGUES CASTILHO, Sergio Ricardo; SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; COSTA TEIXEIRA, Carla. Etnografando burocratas, elites e corporações: a pesquisa entre estratos sociais hierarquicamente superiores em sociedades contemporâneas. In: RODRIGUES CASTILHO, Sergio Ricardo; SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; COSTA TEIXEIRA, Carla. *Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações*. Contra Capa, 2014.

ROLNIK, Raquel. Territórios negros nas cidades brasileiras: etnicidade e cidade em São Paulo e Rio de Janeiro. In: CASTRO, Cristian. Diversidade, espaço e relações étnico-raciais: o negro na geografia do Brasil. *Luso-Brazilian Review*, v. 47, n. 2, 2010.

SANTOS, Milton. O papel ativo da Geografia. Um manifesto. *Revista Tamoios*, v. 2, n. 1, 2006.

VARGAS, João Costa. A diáspora negra como genocídio: Brasil, Estados Unidos ou uma geografia supranacional da morte e suas alternativas. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)*, v. 1, n. 2, p. 31-66, 2010.

VARGAS, João Costa. Apartheid brasileiro: raça e segregação residencial no Rio de Janeiro. *Revista de Antropologia*, v. 48, p. 75-131, 2005.

VARGAS, João Costa. Por uma Mudança de Paradigma: Antinegritude e Antagonismo Estrutural. In: *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, v. 48, n. 2, p. 83-105, jul./dez. 2017.

VARGAS, João Costa. Racismo não dá conta: antinegritude, a dinâmica ontológica e social definidora da modernidade. *Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, v. 18, n. 45, 2020.

VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: RODRIGUES CASTILHO, Sergio Ricardo; SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; COSTA TEIXEIRA, Carla. *Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações*. Contra Capa, 2014.

Sobre a autora

Luciana Costa Fernandes

Doutora (2022) em Teoria do Estado e Direito Constitucional pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PPGD/PUC-Rio). Professora Assistente do Departamento de Ciências Jurídicas do Instituto Multidisciplinar da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).